



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016569-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, são agravados PRIME COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e HERMINTON BATISTA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25315

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2016569-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**AGRAVANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS
LTDA**

**AGRAVADOS: PRIME COMÉRCIO ATACADISTA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA e HERMINTON BATISTA MOURA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução. Inconformismo contra
decisão que indeferiu o pedido de
pesquisa pelo sistema PREVJUD.
Inadmissibilidade. Impenhorabilidade.
Artigo 833, inciso IV, do Código de
Processo Civil. Dada a situação
retratada nos autos, de antemão se
percebe a inaplicabilidade do
entendimento jurisprudencial do C. STJ
no sentido de flexibilização da*

impenhorabilidade absoluta do salário (EREsp 1.582.475-MG), o que inviabiliza, “hic et nunc”, a expedição de ofício, dada a inutilidade do deferimento, conforme vem decidindo esta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão que negou o pedido o pedido de pesquisa pelo sistema PREVJUD na tentativa de localização de ativos financeiros em nome de *Herminton Batista Moura*.

Sustenta, a agravante, em apertada síntese, a possibilidade da utilização do referido sistema diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora.

É o relatório.

As diligências pretendidas pela agravante com a finalidade de se obter informação sobre eventual vínculo empregatício em nome do coagravado, pessoa física, não seria útil ao adimplemento do débito em questão. Isso porque, nos

termos do art. 833, inciso IV, do atual CPC, são absolutamente impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*, ressalvado o § 2º.

Note-se que o débito exequendo não tem natureza alimentar (somente uma pequena parcela abrangeria honorários sucumbenciais), motivo pelo qual não tem incidência o § 2º do art. 833 do CPC.

Logo, a referida providência seria inócua, não se justificando a movimentação do expediente judiciário. Nesse sentido esta Corte tem decidido, como se vê dos seguintes julgados, assim ementados:

“Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS. Insurgência do exequente. Descabimento. As verbas salarial e previdenciária são impenhoráveis por expressa previsão legal, de forma que descabe a expedição de ofício para viabilizar a construção de verbas impenhoráveis. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2284125-82.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel

Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2021)

“Penhora. Percentual de salário recebido pela executada. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade que só pode ser excetuada nas hipóteses legais. Inteligência do art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015. Pedido de expedição de ofício ao INSS para localização de eventual vínculo de emprego. Descabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.”
(Agravo de Instrumento nº 2276451-53.2020.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2021).

Ademais, nos termos do art. 833, §2º, do Código de Processo Civil, o qual faz menção aos incisos IV e X do “*caput*”, a constrição parcial somente seria possível caso o salário ou os proventos de aposentaria excedessem a cinquenta salários-mínimos mensais. Todavia, no caso em tela, considerando-se o resultado negativo da pesquisa de bens, nada indica que os agravados possuam rendimentos mensais que superem cinquenta salários-mínimos ou que a penhora não fosse de encontro à subsistência.

Assim, de antemão se percebe a inaplicabilidade do **entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta**



do salário (EResp 1.582.475-MG), o que inviabiliza, “hic et nunc”, a expedição de ofício, dada a inutilidade do deferimento, conforme vem decidindo esta C. Câmara.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator